



A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO DIANTE DAS CIRURGIAS ESTÉTICAS E A CONSEQUENTE INCIDÊNCIA DE DANO ESTÉTICO E MORAL

Ana Flávia Cardoso Costa¹

RESUMO: Analisam-se as hipóteses de insurgência de dano estético e moral em procedimentos cirúrgicos que possuem efeito divergente ao esperado e contratado, dando enfoque específico em casos nos quais a cirurgia não possui caráter reparatório. O estudo é instaurado através do esclarecimento histórico e conceitual da responsabilidade civil, com posterior ênfase na caracterização da responsabilidade subjetiva e as divergências entre a responsabilidade de meio e resultado, apontando sua interferência na inversão do ônus probatório. Sucessivamente, são investigados os encargos impostos ao exercício da atividade médica, como, por exemplo, o dever de informação, imprescindível tanto nas cirurgias estéticas quanto nas reparadoras.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil do Médico. Cirurgias Estéticas. Direitos da Personalidade. Obrigação de Meio. Obrigação de Resultado.

¹Ana Flávia Cardoso Costa, graduanda da Universidade Estadual de Maringá, Maringá - Estado do Paraná, Brasil. E-mail: ana.costa@vv.adv.br.
Orientadora: Ana Cláudia Pirajá Bandeira

ABSTRACT: Are analyzed the hypotheses of insurgency of aesthetic and moral damage in surgical procedures that have a divergent effect than expected and contracted, giving specific focus in cases in which surgery has no reparatory character. The study is established through the historical and conceptual clarification of civil liability, with subsequent emphasis on the characterization of subjective responsibility and divergences between middle and result responsibility, pointing to its interference in the reversal of the evidential burden. Successively, are investigated the burdens imposed on the exercise of medical activity, such as the duty of information, essential both in cosmetic and reparatory surgeries.

KEYWORDS: Civil Liability of the Doctor. Cosmetic Surgeries. Rights of personality. Obligation of means. Obligation of result.

1. Introdução

Com base numa reflexão histórico-social, reconhece-se que, desde o início da formação da sociedade, a imagem do indivíduo muito dizia sobre o ser humano, significando muito mais que somente a inserção dela dentro do conceito de beleza e do que era considerado belo. Em consequência disso, nos princípios da civilização, a aparência física fora assimilada com virilidade, fertilidade, força, riqueza, entre outros aspectos.

No entanto, no decorrer da história, os parâmetros e conceitos se modificaram, bem como suas assimilações. Em que pese às alterações, nem tudo foi perdido com o tempo, muito pelo contrário, com o crescimento do uso dos meios de comunicação, principalmente na utilização

das redes sociais e do marketing extremamente enfático que se tem na era contemporânea, fugir do padrão estético se tornou ainda mais impossível.

Pela busca incessante do corpo perfeito, houve um aumento considerável da demanda das cirurgias plásticas, que, por conseguinte, acarretou uma redução de custo para sua execução, assim como o surgimento de um maior leque de profissionais e sua melhor especialização. A procura é tanta que, conforme a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, mesmo em tempos de crise, no Brasil houve o percentual de operações estéticas subiu 8% só nos últimos quatro anos. No entanto, esse crescimento foi acompanhado de uma ampliação do número de práticas médicas indevidas, que, em alguns casos, geram processos indenizatórios.

Por estas razões, a tratativa do tema, apesar de estar altamente em voga, merece investigação e apuração das suas peculiaridades, não devendo deixar-se cair em senso comum, fazendo jus à análise da responsabilidade civil do médico, bem como à dimensão dos danos estéticos e morais.

A partir disso, o trabalho objetivou indicar a problemática da responsabilidade civil de finalidade imputada ao profissional, surgida a partir da discussão citada, e iniciar o estudo analítico que venha a mostrar à sociedade e demais autoridades a importância e necessidade de reparação dos danos, de modo a vir contribuir para a diminuição da imperícia, negligência e imprudência médica, assim como para um aumento da conscientização do paciente quanto a seus direitos.

Dessa maneira, analisando a responsabilidade civil médica, partindo dos escritos de Miguel Kfoury Neto e Erothildes Tojal de Carvalho, restou esclarecida como esta surge através da conduta ilícita, ofensora do bem jurídico alheio, sendo evidenciadas as suas divisões e variáveis. Foi demonstrado, portanto, como ocorre sua caracterização no caso concreto, delineando quais são os requisitos que ensejam e embasam o dever de indenizar, esclarecendo também quais são as hipóteses que afastam a reparação.

Além disso, delimitada a caracterização da responsabilidade subjetiva, a pesquisa observou as divergências entre os procedimentos cirúrgicos reparadores e estéticos, tal como das aplicações da obrigação de meio e resultado, delineando como essas segmentações influenciarão na imposição do ônus probatório a cada uma das partes e, conseqüentemente, no encargo reparatório.

Seguindo esse viés, auferiu-se o estudo entre a relação jurídica entre médico e paciente, no qual se faz justa a análise de qual seria a obrigação daquele para com o consumidor, bem como dos fatores que podem excluir a culpabilidade e inferir no resultado final da cirurgia, sendo alheio à vontade do especialista, como doenças pré-existentes e cuidados pós-operatórios incorretos.

E, ainda, partindo da noção da existência de lesão definitiva, se verificou a incidência dos danos que podem ser de cunho estético, moral e até mesmo patrimonial, os quais são decorrentes da finalidade insatisfatória do procedimento, que causa prejuízo à imagem e ao psicológico do paciente. Nesse aspecto, a análise utilizou como referencial obras que

discutiam tanto a responsabilidade civil quanto a reparação dos danos, pautando-se principalmente no entendimento de Sérgio Cavalieri Filho e Fábio Alexandre Coelho - que explicitam a relação médico paciente e as consequências jurídicas imputadas ao agente lesante -, bem como decisões judiciais e súmulas, essenciais para a compreensão da visão dos tribunais a respeito do tema

2. Resultados e Discussão

Obteve-se a inequívoca certeza de que a responsabilidade civil do médico deve ser analisada com observância nas minuciosas peculiaridades do caso concreto, verificando, primeiramente, qual é a relação firmada entre o profissional e o paciente, determinando qual a modalidade de cirurgia a ser realizada. Pois, se a operação for de caráter reparatório, subsistirá a obrigação de meio, que, em consonância com a responsabilidade subjetiva já estabelecida, acarretará a vítima o maior ônus probatório.

Com isso, será devido a ela a comprovação da culpa do cirurgião, assim como do dano e da relação de causalidade. Por outro lado, reconheceu-se que se for realizado um procedimento de caráter meramente estético, cuja finalidade é o embelezamento per se, a obrigação de resultado ficará a cargo do médico, gerando efeitos similares aos da responsabilidade objetiva, presumindo-se a culpa da parte. Logo, o profissional só poderá esquivar-se do dever de reparar se conseguir provar que não agiu com dolo ou culpa, demonstrando que os resultados não foram atingidos por fatores externos à sua atividade, evidenciando que agiu com a devida cautela e cuidado.

Além disso, apurou-se que também deveria ser averiguado se o profissional cumpriu com

o dever de informação a ele imposto, esclarecendo ao paciente acerca de todos os riscos inerentes da operação, bem como os possíveis resultados negativos, como deformidades, assimetria, perda de sensibilidade, dentre outras hipóteses.

Demonstrou-se que o dano moral se trata uma lesão extrapatrimonial, decorrente de um ato comissivo ou omissivo de outrem, que atinge o âmago do ser e fere seus direitos de personalidade, tais como a honra, imagem, intimidade, liberdade, dentre outros.

Para sua caracterização, verificou-se ser indispensável à existência de uma ofensa ou dano aos direitos da personalidade, uma vez que a dor, a humilhação ou a angústia figuram apenas como consequências da agressão do bem jurídico, sendo insuficientes para ensejar a indenização. A averiguação de tal ocorrência, então, deveria ponderar a possibilidade de presunção do dano, sua gravidade, além da possibilidade de culpa do agente lesante.

Acerca do dano estético, restou cristalino que, assim como o dano moral, esta modalidade também é decorrente do acometimento dos direitos da personalidade. No entanto, nesse caso a lesão sofrida pela vítima caracteriza-se através da modificação da beleza física que possuía antes, como no surgimento de anomalias, cicatrizes ou marcas.

Diante disso, concluíram-se que para que estas alterações morfológicas gerassem o dever de indenizar, seria preciso que as lesões fossem permanentes, visíveis e de certa monta, sendo imprescindível que causassem ao indivíduo um sentimento de afeamento, complexo de inferioridade, vergonha, humilhação, dentre outros.

3. Conclusões

Diante do exposto, a conclusão que se chega é que a atividade médica, em regra, está regida pela responsabilidade subjetiva, no entanto, há uma exceção, quando se trata de procedimentos estéticos, onde incumbe responsabilidade de resultado. Nessas hipóteses, verifica-se na literatura e jurisprudência a aplicação da inversão do ônus da prova ao paciente, que acarreta ao profissional o encargo de comprovar que não agiu com culpa ou dolo, para que então seja afastada sua responsabilidade e o consequente dever de reparar.

4. Referências Bibliográficas

CARVALHO, Erothildes Tojal de. **Responsabilidade Civil por Erro Médico: A Questão da responsabilização dos hospitais**. 1ª ed. Maceió: Nossa Livraria, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil** – 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fabio Alexandre. **Reparação do dano moral: aspectos que devem ser considerados na fixação da forma ou do valor da reparação**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.

KFROURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais: Código Civil e Código do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Responsabilidade Civil do Médico**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

